

ACADEMIA MILITAR

REGULAMENTO DE DISCIPLINA ESCOLAR DOS ALUNOS

TÍTULO I Princípios fundamentais

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Valores militares fundamentais

(Ref.º: Artº 1º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

A organização e a atividade das Forças Armadas baseiam-se nos valores militares fundamentais da missão, da hierarquia, da coesão, da disciplina, da segurança e da obediência aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 2.º

Disciplina militar

(Ref.º: Artº 2º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

A disciplina militar garante a observância dos valores militares fundamentais, no respeito dos princípios éticos da virtude e da honra inerentes à condição militar.

Artigo 3.º

Sentido da disciplina militar

(Ref.º: Artº 3º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - A disciplina militar é o elemento essencial do funcionamento regular das Forças Armadas, visando a integridade da sua organização, a sua eficiência e eficácia, bem como o objetivo supremo de defesa da Pátria.
- 2 - A disciplina militar é condição do êxito da missão a cumprir e consolida-se pela assunção individual dessa missão, pela natural aceitação dos valores militares fundamentais e pelo sacrifício dos interesses individuais em favor do interesse coletivo.
- 3 - A disciplina militar resulta de um estado de espírito coletivo assente no patriotismo, no civismo e na assunção das responsabilidades próprias da condição militar.

RESERVADO

Artigo 4.º

Conteúdo da disciplina militar

(Ref.º: Artº 4º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

A disciplina militar consiste no cumprimento pronto e exato dos deveres militares decorrentes da Constituição, das leis e dos regulamentos militares, bem como das ordens e instruções dimanadas dos superiores hierárquicos em matérias de serviço.

Artigo 5.º

Âmbito de aplicação

(Ref.º: Artº 6º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM; Artº 160º do Regulamento da AM)

- 1 - Os alunos da Academia Militar (AM), atenta a sua condição militar, estão sujeitos ao disposto no Regulamento de Disciplina Militar (RDM), sem prejuízo da aplicação do preconizado neste Regulamento, que se aplica aos que tenham adquirido a condição de aluno, por terem ingressado na AM, num dos ciclo de estudos integrado conducente ao grau mestre ou ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no ensino politécnico, enquanto se mantiverem no âmbito das atividades da AM.
- 2 - A aplicação do preconizado neste Regulamento, não produz quaisquer efeitos ou consequências a partir do seu ingresso no Quadro Permanente (QP) do Exército ou da Guarda Nacional Republicana (GNR).
- 3 - Aos alunos são concedidas recompensas e prémios, respetivamente, nos termos do presente regulamento e do de atribuição de prémios, aprovados pelo Comandante da AM.
- 4 - Os prémios e os louvores são publicados em Ordem de Serviço (OS) e objeto de registo no processo individual de cada aluno agraciado.

Artigo 6.º

Conselho disciplinar

(Ref.º: Artº 19º do Regulamento da AM)

O Conselho Disciplinar (CD) é um órgão de conselho da AM, presidido pelo Comandante da AM.

Artigo 7.º


Composição e funcionamento

(Ref.º: Artº 11º, 13º, 28º do Regulamento da AM)

- 1 - O CD é composto pelas entidades, com direito a voto, que a seguir se indicam:
 - a) Comandante, que preside;
 - b) 2.º Comandante;

RESERVADO

- c) Comandante do CAI;
 - d) Diretores de curso;
- 2 - O Comandante poderá convocar outras entidades para participar nas reuniões, ainda que sem direito de voto, com vista à análise e apreciação de determinados assuntos, situações ou circunstâncias.
- 3 - O CD reúne sempre que convocado pelo Comandante, sob proposta do 2º Comandante ou do Comandante do CAI.



Artigo 8.º

Competências

(Ref.ª: Artº 20º e 27º do Regulamento da AM)

- 1 - O CD é o órgão competente para dar parecer sobre assuntos de natureza disciplinar dos alunos da AM, especificamente, sobre as seguintes matérias:
- a) Propostas e projetos de alteração do presente regime disciplinar escolar e das normas de vida interna e administração dos alunos, previstos no regulamento da AM;
 - b) Métodos de avaliação da conduta dos alunos;
 - c) Possibilidade de atribuição de prémios ou recompensas aos alunos a distinguir pelo seu comportamento exemplar e pelas qualidades, capacidades e aptidões militares, académicas, culturais e desportivas evidenciadas;
 - d) Relevação de sanções de proibição de saída escolar aos alunos que melhoraram o seu comportamento;
 - e) Cancelamento de sanções disciplinares escolares aplicadas aos alunos, quando ultrapassado o seu limite;
 - f) Parecer relativo à expulsão de alunos por motivos disciplinares ou éticos;
 - g) Apreciação de comportamentos dos alunos contrários aos ditames da honra, da virtude e da aptidão militar;
 - h) Análise da situação disciplinar e parecer sobre os alunos punidos com sanções que, somadas, excedam:
 - (1) 20 (vinte) dias de proibição de saída escolar, num mesmo ano letivo, ou 60 (sessenta) dias de proibição de saída escolar, no total, no caso dos alunos dos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau mestre;
 - (2) 10 (dez) dias de proibição de saída escolar, num mesmo ano letivo, ou 35 (trinta e cinco) dias de proibição de saída escolar, no total, no caso dos alunos dos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado do ensino politécnico;

RESERVADO

- 2 - O parecer sobre a expulsão de alunos por motivos disciplinares ou éticos, apenas pode ser considerado se obtido através de escrutínio secreto, por maioria qualificada de dois terços das entidades que integram o Conselho com direito de voto.
- 3 - Por proposta apresentada pelo 2.º Comandante ou pelo Comandante do CAI, o CD pode reunir com vista à apreciação específica de alunos que durante a frequência do curso:
- (3) Revelem notória e persistente falta de aplicação escolar ou falta de aplicação militar; ou
 - (4) Desde o seu aumento ao efetivo do corpo de alunos, tenham sofrido sanções que, por si ou por suas equivalências excedam:
 - (a) 60 dias de proibição de saída escolar para alunos dos ciclos de estudos integrados conducente ao grau mestre;
 - (b) 35 dias de proibição de saída escolar para os alunos dos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado do ensino politécnico.

Artigo 9.º

Infração disciplinar

(Ref.º: Artº 7º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM; Artº 161º do Regulamento da AM)

Constitui infração disciplinar a falta ou omissão ao cumprimento dos deveres consignados no Regulamento da AM, no Código de Honra do Aluno da AM e no RDM.

Artigo 10.º

Autonomia do procedimento disciplinar

(Ref.º: Artº 8º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - Qualquer infração disciplinar é passível de sanção disciplinar escolar ou sanção disciplinar, independentemente de outras consequências a que houver lugar.
- 2 - Não é passível de sanção disciplinar a contraordenação punida unicamente através de coima.

Artigo 11.º

Princípio da independência

(Ref.º: Artº 9º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - O procedimento disciplinar ou procedimento disciplinar escolar são independentes do procedimento criminal.
- 2 - Sempre que a conduta violadora de algum dever militar seja passível de integrar ilícito penal de natureza pública dar-se-á obrigatoriamente conhecimento da mesma às autoridades competentes.

RESERVADO

CAPÍTULO II
Deveres militares

Artigo 12.º

Deveres gerais e especiais

(Ref.º: Artº 11º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - O militar deve, em todas as circunstâncias, pautar o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, conformando os seus atos pela obrigação de guardar e fazer guardar a Constituição e a lei, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço.
- 2 - São deveres especiais do militar:
 - a) O dever de obediência;
 - b) O dever de autoridade;
 - c) O dever de disponibilidade;
 - d) O dever de tutela;
 - e) O dever de lealdade;
 - f) O dever de zelo;
 - g) O dever de camaradagem;
 - h) O dever de responsabilidade;
 - i) O dever de isenção política;
 - j) O dever de sigilo;
 - k) O dever de honestidade;
 - l) O dever de correção;
 - m) O dever de aprumo.

Artigo 13.º

Dever de obediência

(Ref.º: Artº 12º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - O dever de obediência consiste em cumprir, completa e prontamente, as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime.

RESERVADO

- 2 - Em cumprimento do dever de obediência incumbe ao militar, designadamente:
- a) Cumprir completa e prontamente as ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos em matéria de serviço;
 - b) Entregar as armas quando o superior lhe dê ordem de prisão;
 - c) Cumprir, como lhe for determinada, a sanção imposta por superior;
 - d) Cumprir as ordens que pelas vigias, sentinelas, rondas, guardas e outros postos de serviço militar lhe forem transmitidas em virtude de instruções recebidas;
 - e) Não fazer uso de qualquer arma sem ordem ou sem a isso ser obrigado pela necessidade imperiosa de repelir uma agressão ou fora do disposto nas regras de empenhamento;
 - f) Declarar com verdade o seu nome, posto, número, subunidade, unidade, estabelecimento ou navio em que servir, quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou solicitadas por autoridade competente;
 - g) Aceitar alojamento, alimentação, equipamento ou armamento que lhe tenha sido distribuído nos termos regulamentares, bem como vencimentos, suplementos, subsídios ou abonos que lhe sejam atribuídos;
 - h) Não aceitar quaisquer homenagens a que não tenha direito ou que não sejam autorizadas superiormente.

Artigo 14.º

Dever de autoridade

(Ref.ª: Artº 13º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - O dever de autoridade consiste em promover a disciplina, a coesão, a segurança, o valor e a eficácia das Forças Armadas, mantendo uma conduta esclarecida e respeitadora da dignidade humana e das regras de direito.
- 2 - Em cumprimento do dever de autoridade incumbe ao militar, designadamente:
- a) Ser prudente e justo mas firme, na exigência do cumprimento das ordens, regulamentos e outras determinações, ainda que para tanto haja que empregar quaisquer meios extraordinários indispensáveis para compelir os inferiores hierárquicos à obediência devida, mas, neste último caso, participando imediatamente o facto ao superior de quem dependa;

RESERVADO

RESERVADO

- b) Ser sensato e enérgico na atuação contra qualquer desobediência, falta de respeito ou outras faltas de execução usando para esses fins todos os meios que as normas de direito lhe facultem;
- c) Recompensar os seus subordinados, quando o merecerem, por atos praticados ou propor a recompensa adequada se a julgar superior à sua competência;
- d) Punir os seus subordinados pelas infrações que cometerem, ou deles participar superiormente, de acordo com as regras de competências;
- e) Não abusar da autoridade inerente à sua graduação, posto ou função;
- f) Presenciando crime punível com sanção de prisão, procurar deter o seu autor, quando não estiver presente qualquer autoridade judiciária ou entidade policial, nem puderem estas ser chamadas em tempo útil.

Artigo 15.º

Dever de disponibilidade

(Ref.ª: Artº 14º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - O dever de disponibilidade consiste na permanente prontidão para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais.
- 2 - Em cumprimento do dever de disponibilidade incumbe ao militar, designadamente:
 - a) Apresentar-se com pontualidade no lugar a que for chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço;
 - b) Não se ausentar, sem autorização, do lugar onde deve permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior;
 - c) Comunicar a sua residência habitual ou ocasional;
 - d) Comunicar superiormente o local onde possa ser encontrado ou contactado no caso de ausência por licença ou doença;
 - e) Conservar-se pronto e apto, física e intelectualmente, para o serviço, nomeadamente abstendo-se do consumo excessivo de álcool, bem como do consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, salvo por prescrição médica;
 - f) Comunicar com os seus superiores quando detido por qualquer autoridade, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito.

Artigo 16.º

Dever de tutela

(Ref.ª: Artº 15º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

RESERVADO

RESERVADO

O dever de tutela consiste em zelar pelos interesses dos subordinados e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas de que o militar tenha conhecimento e àqueles digam respeito.

Artigo 17.º

Dever de lealdade

(Ref.º: Artº 16º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - O dever de lealdade consiste em guardar e fazer guardar a Constituição e demais leis e no desempenho de funções em subordinação aos objetivos de serviço na perspetiva da prossecução das missões das Forças Armadas.
- 2 - Em cumprimento do dever de lealdade incumbe ao militar, designadamente:
 - a) Não manifestar de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio, ideias contrárias à Constituição ou ofensivas dos órgãos de soberania e respetivos titulares, das instituições militares e dos militares em geral ou, por qualquer modo, prejudiciais à boa execução do serviço ou à disciplina das Forças Armadas;
 - b) Respeitar e agir com franqueza e sinceridade para com os militares de posto superior, subordinados ou de hierarquia igual ou inferior, tanto no serviço como fora dele;
 - c) Informar com verdade o superior hierárquico acerca de qualquer assunto de serviço;
 - d) Não tomar parte em manifestações coletivas atentatórias da disciplina, entendendo-se como tais as que ponham em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas, nem promover ou autorizar iguais manifestações;
 - e) Não se servir, sem para isso estar autorizado, dos meios de comunicação social ou de outros meios de difusão para tratar assunto de serviço ou para responder a apreciações feitas a serviço de que esteja incumbido, caso em que deve participar o sucedido às autoridades competentes;
 - f) Informar previamente o superior hierárquico quando apresente queixa contra este.

Artigo 18.º

Dever de zelo

(Ref.º: Artº 17º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - O dever de zelo consiste na dedicação integral e permanente ao serviço, no conhecimento das leis, regulamentos e instruções aplicáveis e no aperfeiçoamento dos conhecimentos, através de um processo de formação contínua, por forma a melhorar o desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões que lhes forem cometidas.
- 2 - Em cumprimento do dever de zelo incumbe ao militar, designadamente:

RESERVADO

H
n

RESERVADO

- a) Não consentir que alguém se apodere ilegalmente das armas ou munições que lhe estejam distribuídas ou à sua responsabilidade;
- b) Não utilizar nem permitir que se utilizem instalações, armamento, viaturas e demais material para fins estranhos ao serviço, desde que para tal não exista a necessária autorização, nem por qualquer outra forma inutilizar ou subtrair ao seu destino os bens patrimoniais a seu cargo;
- c) Comunicar imediatamente com os seus superiores quando detido por qualquer autoridade, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito;
- d) Observar, no cumprimento das suas funções, as regras financeiras e orçamentais instituídas;
- e) Contribuir para que os subordinados adquiram os conhecimentos úteis ao serviço;
- f) Velar pela conservação dos bens patrimoniais que lhe estejam confiados;
- g) Participar, sem delongas, à autoridade competente a existência de algum crime ou infração disciplinar que descubra ou de que tenha conhecimento.

Artigo 19.º

Dever de camaradagem

(Ref.º: Artº 18º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - O dever de camaradagem consiste na adoção de um comportamento que privilegie a coesão, a solidariedade e a coordenação de esforços individuais, de modo a consolidar o espírito de corpo e a valorizar a eficiência das Forças Armadas.
- 2 - Em cumprimento do dever de camaradagem incumbe ao militar, designadamente, manter toda a correção e boa convivência nas relações com os camaradas, evitando rixas, contendas ou discussões prejudiciais à harmonia que deve existir nas Forças Armadas.

Artigo 20.º

Dever de responsabilidade

(Ref.º: Artº 19º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - O dever de responsabilidade consiste em assumir uma conduta e uma postura éticas que respeitem integralmente o conteúdo dos deveres militares, com aceitação da autoria, da responsabilidade dos atos e dos riscos físicos e morais decorrentes das missões de serviço.
- 2 - Em cumprimento do dever de responsabilidade incumbe ao militar, designadamente:
 - a) Assumir a responsabilidade dos atos que praticar por sua iniciativa e dos praticados em conformidade com as suas ordens;
 - b) Não interferir no serviço de qualquer autoridade.

RESERVADO

Artigo 21.º

Dever de isenção política

(Ref.º: Artº 20º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

O dever de isenção dos militares consiste no seu rigoroso apartidarismo, não podendo usar a sua arma, o seu posto ou a sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical.

Artigo 22.º

Dever de sigilo

(Ref.º: Artº 21º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

O dever de sigilo consiste em guardar segredo relativamente a factos e matérias de que o militar tenha ou tenha tido conhecimento, em virtude do exercício das suas funções, e que não devam ser revelados, nomeadamente os referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à atividade operacional das Forças Armadas, bem como, os elementos constantes de centros de dados e demais registos sobre o pessoal que não devam ser do conhecimento público.

Artigo 23.º

Dever de honestidade

(Ref.º: Artº 22º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - O dever de honestidade consiste em atuar com independência em relação aos interesses em presença e em não retirar vantagens, diretas ou indiretas, das funções exercidas.
- 2 - Em cumprimento do dever de honestidade incumbe ao militar, designadamente:
 - a) Respeitar integralmente as incompatibilidades legais a que esteja sujeito;
 - b) Não se apoderar de bens que não lhe pertençam, nem utilizar bens do Estado em seu proveito;
 - c) Não se valer da sua autoridade, posto ou função, nem invocar o nome de superior para obter qualquer lucro ou vantagem.

RESERVADO

Artigo 24.º

Dever de correção

(Ref.º: Artº 23º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - O dever de correção consiste no tratamento respeitoso entre militares, bem como entre estes e as pessoas em geral.
- 2 - Em cumprimento do dever de correção incumbe ao militar, designadamente:
 - a) Não praticar, no serviço ou fora dele, ações contrárias à moral pública, ao brio, ao decoro militar e às práticas sociais;
 - b) Ser moderado na linguagem, respeitar por todas as formas as ordens de serviço e não se referir a outros militares por qualquer forma que denote falta de respeito;
 - c) Tratar com particular urbanidade as pessoas em casa de quem estiver aboletado, não lhes fazendo exigências contrárias às normas de direito, ao decoro militar e às práticas sociais;
 - d) Fora da unidade, mesmo em gozo de licença no País ou no estrangeiro, não perturbar a ordem nem transgredir qualquer norma de direito em vigor no lugar em que se encontrar, não ofendendo os habitantes nem os seus legítimos direitos, crenças, costumes e interesses;
 - e) Não infringir os regulamentos e ordens das autoridades policiais e da Administração Pública;
 - f) Respeitar as autoridades civis, tratando por modo conveniente os respetivos agentes;
 - g) Não advertir qualquer militar na presença de militar de graduação inferior;
 - h) Qualquer que seja a sua graduação, não elogiar ou advertir os seus subordinados ou inferiores hierárquicos na presença de superior, sem previamente lhe pedir autorização.

Artigo 25.º

Dever de aprumo

(Ref.º: Artº 24º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - O dever de aprumo consiste na correta apresentação pessoal, em serviço ou fora dele, nomeadamente quando se faça uso de uniforme.
- 2 - Em cumprimento do dever de aprumo incumbe ao militar, designadamente:
 - a) Apresentar-se devidamente uniformizado, quando faça uso do uniforme;
 - b) Cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, viaturas, equipamento e quaisquer outros que lhe forem distribuídos ou estejam a seu cargo, bem

como cuidar com zelo de qualquer animal que lhe tenha sido entregue para serviço ou tratamento.

TÍTULO II

Medidas disciplinares escolares e seus efeitos

CAPÍTULO I

Recompensas

Artigo 26.º

Espécies de recompensas

(Ref.ª: Artº 25º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM; Artº 162º do Regulamento da AM)

- 1 - As recompensas destinam-se a incentivar e a promover a motivação dos alunos pelo reconhecimento da sua dedicação, empenho e esforço, bem como destacar condutas relevantes, que transcendam o normal cumprimento dos deveres.
- 2 - Aos alunos dos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau mestre ou dos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado do ensino politécnico, podem ser atribuídos prémios escolares e concedidas as seguintes recompensas:
 - a) Louvor;
 - b) Referência elogiosa;
 - c) Citação em formatura;
 - d) Dispensas e licenças ordinárias e extraordinárias;
- 3 - Como recompensas deverão igualmente ser entendidas as diversas licenças e dispensas que os alunos podem usufruir, devendo as mesmas serem entendidas como concessões e, como tal, reservadas aos alunos que, pela sua conduta militar e aproveitamento, delas sejam merecedores.
- 4 - As recompensas atribuídas devem, ainda, ser refletidas na avaliação comportamental do aluno.

Artigo 27.º

Louvor

(Ref.ª: Artº 26º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM; Artº 162º do Regulamento da AM)

- 1 - O louvor consiste no reconhecimento público de atos ou comportamentos que revelem notáveis valores, assinalável competência profissional, sentido cívico e entrega ao cumprimento dos deveres.

RESERVADO

2 - O louvor é objeto de publicação em OS.

M 7

Artigo 28.º

Referência elogiosa

(Ref.º Artº 162º do Regulamento da AM)

- 1 - A referência elogiosa destina-se a evidenciar publicamente atos ou comportamentos dignos de distinção.
- 2 - A referência elogiosa é objeto de publicação em OS.

Artigo 29.º

Citação em formatura

(Artº 162º do Regulamento da AM)

A citação em formatura destina-se a reconhecer que determinado ato ou comportamento, praticado por um ou mais alunos, é merecedor de ser apontado como exemplo.

Artigo 30.º

Dispensas

(Ref.º: Artº 162º do Regulamento da AM)

- 1 - As dispensas são concessões e, como tal, reservadas aos alunos que, pela sua conduta militar e aproveitamento, delas sejam merecedores.
- 2 - As dispensas podem ser ordinárias e extraordinárias.
- 3 - As dispensas ordinárias podem ser as seguintes:
 - a) Dispensas das formaturas, fora das horas normais de serviço, em dias de atividade plena;
 - b) Dispensas das formaturas, durante os períodos de atividade reduzida;
 - c) Dispensas de pernoita, em dias de atividade plena;
 - d) Dispensas de pernoita, em dias de atividade reduzida.
- 4 - As dispensas extraordinárias são aquelas que os alunos solicitam por motivos excepcionais, mediante pretensão fundamentada, nas seguintes situações:
 - e) Dispensas de horas, em dias de atividade plena;
 - f) Dispensa permanente de pernoita (regime de externato noturno);
 - g) Dispensa de atividades e demais trabalhos escolares por motivos de serviço;
 - h) Dispensa de atividades e demais trabalhos escolares por determinação superior.

Artigo 31.º

RESERVADO

RESERVADO

Licenças

(Ref.º: Artº 158º do Regulamento da AM)

- 1 - As licenças reservadas aos alunos são as licenças de férias escolares e as licenças por motivos extraordinários, previstos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR - Decreto-Lei n.º 236/99 de 25 de junho).
- 2 - Os períodos consignados a férias escolares encontram-se estabelecidos no calendário anual de atividades da AM, aprovado pelo Comandante da AM.
- 3 - As licenças por motivos extraordinários, consignadas no EMFAR, são as seguintes:
 - a) Licença por motivo de falecimento de cônjuge, parente ou afins;
 - b) Licenças sem prejuízo das atividades escolares:
 1. Licença de casamento;
 2. Licença por maternidade ou paternidade;
 3. Licença para ausência para países estrangeiros (Decreto-Lei n.º 301/82, de 30 de julho):
 - Ausência para o estrangeiro por período superior a 90 dias - vedada aos militares do QP na efetividade de serviço (exceto em missão oficial);
 - Deslocação eventual – inferior a 90 dias e superior a 48 horas.
 - c) Licença de junta médica.

Artigo 32.º

Prémios escolares

(Artº 163º do Regulamento da AM; Ordem de Serviço nº 50, da AM, de 15 de março de 2011)

- 1 - Os prémios escolares destinam-se a reconhecer o mérito dos alunos no seu desenvolvimento formativo e, simultaneamente, incentivar e conferir aos alunos a motivação acrescida para um elevado desempenho global.
- 2 - A atribuição dos prémios escolares é efetuada de acordo com o regulamento de atribuição de prémios em vigor, aprovado pelo Comandante da AM.

CAPÍTULO II

Artigo 33.º

Sanções disciplinares escolares

(Ref.º: Artº 164º do Regulamento da AM)

A sanção disciplinar escolar compreende uma componente sancionatória e outra formativa, devendo transmitir aos alunos:

RESERVADO

4 77

RESERVADO

- a) A condenação e a demonstração de repúdio face a determinado ato ou comportamento que constitui infração aos seus deveres e obrigações;
- b) A evidente falta de aptidão militar, quando a um mesmo aluno são reiterada e repetidamente aplicadas sanções disciplinares;
- c) A necessidade de ajustamento de comportamentos e de interiorização de valores militares.

Artigo 34.º

Sanções aplicáveis

(Ref.º: Artº 164º do Regulamento da AM)

- 1 - As sanções disciplinares escolares aplicáveis aos alunos são as seguintes:
 - a) Repreensão Escolar (RE);
 - b) Repreensão Escolar Agravada (REA);
 - c) Proibição de Saída Escolar (PSE);
 - d) Expulsão (EXP).
- 2 - As sanções de PSE e EXP são alvo de publicação em OS.

Artigo 35.º

Repreensão Escolar

(Ref.º: Artº 164º do Regulamento da AM)

- 1 - A RE consiste na declaração escrita, proferida ao aluno infrator, em particular, de que sofre reparo por ter praticado qualquer ato que constitui infração disciplinar.
- 2 - A sanção de RE não é objeto de publicação em ordem de serviço.
- 3 - A RE é relevada um ano após ter sido atribuída, caso o aluno não tenha sido punido nesse período.

Artigo 36.º

Repreensão Escolar Agravada

(Ref.º: Artº 164º do Regulamento da AM)

- 1 - A REA consiste na declaração escrita, proferida ao aluno infrator de que sofre reparo por ter praticado qualquer ato que constitui infração disciplinar grave, na presença de alunos de graduação igual ou superior à do aluno infrator.
- 2 - Uma nota da REA, contendo o facto originador da sanção e os deveres infringidos é entregue aluno infrator.

RESERVADO

- 3 - A sanção de REA não é objeto de publicação em OS.

Artigo 37.º

Proibição de Saída Escolar

(Ref.º: Artº 164º do Regulamento da AM)

- 1 - A PSE consiste na permanência continuada do aluno na Unidade, com duração não superior a 20 dias, sem dispensa de formaturas e do serviço que, por escala, lhe competir, podendo ausentar-se por motivos de serviço ou da atividade escolar.
- 2 - Durante o cumprimento da sanção, o aluno observará os procedimentos preconizados nas Normas de Vida Interna (NVI) para este tipo de sanção, iniciando-se o cumprimento da mesma ao render da Parada da Guarda, do dia seguinte ao da publicação da sanção na OS da Unidade.

Artigo 38.º

Expulsão

(Ref.º: Artº 165º do Regulamento da AM)

- 1 - A sanção de expulsão consiste na eliminação da frequência da AM e no correspondente abate ao efetivo do CAI.
- 2 - A sanção de expulsão é aplicada quando o aluno revele falta de caráter ou de idoneidade moral, ou tenha cometido falta disciplinar de excecional gravidade.
- 3 - A aplicação da sanção de expulsão é da exclusiva competência do Comandante da AM após audição prévia e parecer do CD.
- 4 - Da aplicação da sanção de expulsão resulta indemnização a ser suportada pelo aluno, nos termos do Regulamento da AM.

Artigo 39.º

Efeitos das sanções disciplinares escolares

- 1 - Das sanções disciplinares escolares aplicadas aos alunos poderão resultar as consequências seguintes:
 - a) Impossibilidade de receber prémios escolares, nos termos do estabelecido no regulamento respetivo;
 - b) Cancelamento de dispensas ordinárias;
 - c) Eliminação da AM, se os alunos excederem:

RESERVADO

- (1) 60 (sessenta) dias de proibição de saída escolar, entendido que seja não deverem ser cancelados os excedentes dessas penas, no caso dos alunos dos cursos de formação de oficiais pertencente a um ciclo de estudos integrado conducente ao grau mestre;
 - (2) 35 (trinta e cinco) dias de proibição de saída escolar, entendido que seja não deverem ser cancelados os excedentes dessas penas, no caso dos alunos dos cursos de formação de oficiais pertencentes a um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no ensino politécnico.
- 2 - As sanções até PSE influenciam a avaliação comportamental do aluno.
 - 3 - Os alunos eliminados por motivos disciplinares ficam obrigados a uma indemnização financeira, nos termos do Regulamento da AM.

Artigo 40.º

Cumprimento das sanções disciplinares escolares

- 1 - As sanções disciplinares de PSE, salvo determinação em contrário, têm início ao render da parada do dia seguinte, após a sua publicação em OS, sendo o tempo da sanção contado em períodos de 24 (vinte e quatro) horas.
- 2 - Cumprimento de sanções pelos alunos em regime de externato noturno:
 - a) Os alunos em regime de externato noturno cumprem as sanções em condições iguais às dos restantes alunos, cessando a concessão do regime de externato noturno (pernoita fora da AM), durante o cumprimento da sanção;
 - b) O regime de externato noturno é uma concessão do comando que cessa logo que, no entendimento do comando, o aluno evidencie não ser merecedor da mesma.
- 3 - Durante os períodos de férias escolares não há cumprimento de sanções escolares, não se procedendo à interrupção da contagem dos dias neste período.

CAPÍTULO III

Classificação de comportamento

Artigo 41.º

Classes de comportamento

- 1 - Os alunos da AM, quanto ao seu comportamento, são considerados nas seguintes classes:
 - a) Exemplar comportamento;
 - b) Bom comportamento;

RESERVADO

- c) Regular comportamento;
 - d) Mau comportamento.
- 2 - As sanções de RE não contam para efeitos da classificação de comportamento;
- 3 - Os Alunos dos Países de Língua Oficial Portuguesa (PLOP) que ingressam na AM para a frequência do Curso Vestibular são, quanto ao seu comportamento, considerados alunos na frequência do 1º ano.

Artigo 42.º

Exemplar comportamento

(Ref.º: Artº 29º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

São considerados na classe de exemplar comportamento exemplar os alunos que, tendo pelo menos um ano de frequência na AM, não tenham sofrido qualquer sanção.

Artigo 43.º

Bom comportamento

São considerados na classe de bom comportamento os alunos:

- 1 - No primeiro ano de frequência da AM, sem sanções;
- 2 - Cujas sanções não excedam, em média, quatro dias de proibição de saída escolar por ano frequentado, incluindo aquele em que se encontram, e não tenham sido punidos nos últimos três meses.

Artigo 44.º

Regular comportamento

São considerados na classe de regular comportamento os alunos:

- 1 - Cujas sanções não excedam, em média, quatro dias de proibição de saída escolar por ano frequentado, incluindo aquele em que se encontram, que tenham sido punidos nos últimos três meses;
- 2 - Os alunos cujas sanções excedam, em média, quatro dias de PSE, e não mais de oito dias de PSE, por ano de frequência da AM, incluindo aquele em que se encontram e não tenham sido punidos nos últimos três meses.

Artigo 45.º

Mau comportamento

São considerados na classe de mau comportamento os alunos:

RESERVADO

- a) Os alunos cujas sanções excedam, em média, quatro dias de PSE, e não mais de oito dias de PSE, por ano de frequência da AM, incluindo aquele em que se encontram e que tenham sido punidos nos últimos três meses;
- b) Os alunos cujas sanções excedam, em média, oito dias de PSE por ano de frequência da AM, incluindo aquele em que se encontram.

CAPÍTULO IV

Artigo 46.º

Escolha e medida das sanções

(Ref.º: Artº 39º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

Na escolha da sanção a aplicar e na medida desta atender-se-á, segundo juízos de proporcionalidade:

- a) Ao grau da ilicitude do facto;
- b) Ao grau de culpa do infrator;
- c) À responsabilidade decorrente da antiguidade do aluno infrator;
- d) À personalidade do infrator;
- e) À relevância disciplinar escolar da conduta anterior e posterior do infrator;
- f) À tarefa atribuída ao infrator;
- g) Às consequências da infração disciplinar;
- h) À avaliação comportamental do aluno;
- i) Às demais circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do infrator.

Artigo 47.º

Circunstâncias agravantes

(Ref.º: Artº 40º da Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM; Artº 166º do regulamento da AM)

- 1 - São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar escolar:
- a) A prática da infração em território estrangeiro;
- b) A lesão do prestígio das Forças Armadas, do Exército e da AM;
- c) A prática da infração no exterior da AM;
- d) A prática da infração em ato de serviço, em razão de serviço ou na presença de outros alunos ou militares, especialmente sargentos ou praças;

RESERVADO

- e) O concurso com outros indivíduos para a prática da infração;
 - f) A prática da infração durante o cumprimento de sanção disciplinar;
 - g) O maior posto ou antiguidade do aluno infrator;
 - h) A reincidência;
 - i) A acumulação de infrações;
 - j) A premeditação.
- 2 - A reincidência verifica-se quando a infração é repetida após ter existido um sancionamento da falta anteriormente cometida antes de decorridos seis meses sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da sanção imposta por infração anterior.
- 3 - A acumulação de infrações verifica-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.
- 4 - A premeditação consiste no desígnio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infração.

Artigo 48.º

Circunstâncias atenuantes

(Ref.º: Artº 41º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar, nomeadamente:

- a) O cometimento de feitos heroicos ou atos de excecional valor;
- b) A prestação de serviços relevantes;
- c) A confissão espontânea dos factos, quando contribua para a descoberta da verdade;
- d) O comportamento exemplar;
- e) A provocação, quando anteceda imediatamente a infração;
- f) A apresentação voluntária do infrator.

Artigo 49.º

Singularidade das sanções

(Ref.º: Artº 44º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - Não pode aplicar-se mais de uma sanção disciplinar por cada infração ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

RESERVADO

RESERVADO

- 2 - Deve observar-se o disposto no número anterior nos casos de infrações apreciadas em mais de um processo, quando apensados.
- 3 - Quando um militar tiver praticado várias infrações disciplinares, a sanção única a aplicar tem como limite mínimo a sanção determinada para a infração que for considerada mais grave.

Artigo 50.º

Apresentação de militares punidos

(Ref.º: Artº 53º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

Após o cumprimento da sanção, o militar deve apresentar-se imediatamente, de acordo com os procedimentos preconizados nas NVI.

TÍTULO III

Da competência disciplinar escolar

CAPÍTULO I

Regras gerais de competência disciplinar escolar

Artigo 51.º

Princípios gerais

(Ref.º: Artº 64º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - A competência disciplinar escolar assenta no poder de comando e nas correspondentes relações de subordinação.
- 2 - A competência disciplinar inclui a competência para instaurar processo disciplinar escolar, bem como a competência para recompensar e punir, nos termos previstos no regulamento da AM.
- 3 - A competência disciplinar escolar abrange sempre a dos seus subordinados, nos termos da respetiva cadeia funcional de vinculação hierárquica.
- 4 - Qualquer militar pode avocar o louvor conferido por subordinado seu.
- 5 - Todo o militar pode advertir os alunos, de viva voz, por qualquer ato por eles praticado, que mereça reparo mas que não deva ser punido nos termos do presente Regulamento.

Determinação da competência disciplinar escolar

(Ref.º: Artº 65º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - A competência disciplinar escolar fixa-se no momento em que é praticado o ato ou comportamento e não se altera pelo facto de, posteriormente, cessar a subordinação funcional.
- 2 - A subordinação inicia-se no momento em que o aluno, por título legítimo, fica sujeito, transitória ou permanentemente, às ordens de determinado comandante, diretor ou chefe e dura enquanto essa situação se mantiver.

Artigo 53.º

Competência disciplinar escolar

(Ref.º: Artº 168º do Regulamento da AM)

- 1 - A competência disciplinar escolar dos oficiais da AM é a seguinte:
 - a) O Comandante tem competência plena para aplicar as sanções escolares;
 - b) O 2.º Comandante, quando em exercício de funções de Comandante, tem a competência deste para aplicar sanções escolares;
 - c) O Comandante do corpo de alunos tem competência para aplicar as sanções de RE, REA e PSE até quinze dias;
 - d) O Comandante de batalhão de alunos tem competência para aplicar as sanções de RE, REA e PSE até dez dias;
 - e) Os Comandantes das Companhias de alunos têm competência para aplicar as sanções de RE, REA e PSE até cinco dias.
- 2 - Qualquer oficial no desempenho de funções de comando tem a faculdade de atenuar, agravar ou substituir as sanções impostas pelos subordinados quando, seguidamente à sua aplicação e mediante o formalismo adequado, reconheça a conveniência disciplinar de usar dessa faculdade;
- 3 - Os oficiais das unidades, estabelecimentos ou órgãos militares que exerçam funções de comando, direção ou chefia sobre os alunos da AM neles apresentados, têm sobre estes, as competências disciplinares escolares correspondentes às dos oficiais que na AM exercem funções de comando sobre os alunos; a referida competência disciplinar escolar fixa-se no posto que organicamente corresponde ao cargo exercido (caso exista ou seja possível estabelecer essa correspondência);

RESERVADO

- 4 - O Comandante da AM é a única entidade com a faculdade de atenuar, agravar ou substituir as sanções impostas aos alunos por entidades exteriores à AM.

Artigo 54.º

Inexistência ou insuficiência de competência disciplinar escolar

(Ref.º: Artº 68º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - Os militares que não disponham de competência disciplinar devem participar superiormente, por escrito, qualquer ato que tenham presenciado ou de que tenham conhecimento, praticado pelos alunos e que lhes pareça dever ser recompensado ou punido.
- 2 - Do mesmo modo, deve proceder o militar que tenha de recompensar ou punir um aluno por ato a que julgue corresponder recompensa ou sanção superior à sua competência, participando o facto, por escrito, ao seu comandante imediato.

TÍTULO IV

Procedimento disciplinar escolar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 55.º

Exercício da ação disciplinar escolar

(Ref.º: Artº 74º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

O exercício da ação disciplinar escolar não depende de participação, queixa ou denúncia, nem da forma por que os factos chegaram ao conhecimento do escalão de comando competente.

Artigo 56.º

Caráter obrigatório e imediato

(Ref.º: Artº 75º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

O processo disciplinar escolar é obrigatório e imediatamente instaurado, por decisão dos superiores hierárquicos, quando estes tenham conhecimento de factos que possam implicar a responsabilidade disciplinar dos seus subordinados, devendo o arguido ser imediatamente notificado do facto.

Artigo 57.º

Natureza, procedimentos e confidencialidade do processo

(Ref.º: Artº 76º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - O processo disciplinar escolar é de natureza confidencial até à notificação da acusação;

RESERVADO

RESERVADO

- 2 - Para o processo disciplinar escolar observam-se as mesmas regras, procedimentos, diligências e prazos estabelecidos para os processos disciplinares.

Artigo 58.º

Reclamação e recurso

(Ref.ª: Artº 169º do Regulamento da AM; Artº 121º a 132º da Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - Os alunos arguidos têm o direito de reclamação e de recurso hierárquico das sanções escolares que lhes sejam impostas e que entendam feridas de ilegalidade, a interpor nos modos seguintes:
- a) A reclamação deve ser singular e dirigida por escrito, pelas vias competentes ao autor da sanção, no prazo de 5 dias úteis, suspendendo a decisão reclamada, exceto nos casos de aplicação das penas de repreensão e repreensão agravada.
 - b) Não tendo sido atendida a reclamação, assiste ao aluno arguido o direito de recurso hierárquico dirigido, por escrito, ao Comandante da AM, sendo apresentado à entidade recorrida, no prazo de 5 dias úteis a contar da data da notificação da decisão reclamada.
 - c) A decisão do recurso hierárquico é proferida pelo Comandante no prazo de 5 dias úteis, sendo esta definitiva e dela não cabe recurso hierárquico.
- 2 - Não tendo sido atendida reclamação imposta pelo comandante no uso da sua competência disciplinar escolar, ao aluno arguido assiste o direito de recurso hierárquico dirigido, por escrito, ao CEME, sendo apresentado à entidade recorrida no prazo de 5 dias úteis a contar da data da notificação da decisão reclamada.

Artigo 59.º

Unidade e apensação de processos

(Ref.ª: Artº 88º Lei Orgânica n.º 2/2009 de 22 de julho, RDM)

- 1 - Para todas as infrações é organizado um único processo relativamente a cada arguido.
- 2 - Sempre que impendam vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, a sua apreciação é feita em conjunto por apensação de todos eles ao mais antigo, salvo se daí resultar inconveniente para a administração da ação disciplinar.
- 3 - Quando vários militares sejam coparticipantes na prática de um mesmo facto ou de factos entre si conexos, é organizado um único processo, sem prejuízo de poder ser ordenada a separação de processos, quando:

RESERVADO

- a) Por proposta do instrutor, se tal for considerado mais conveniente para a administração da ação disciplinar, designadamente se daí resultar maior celeridade na conclusão do processo a que corresponda sanção susceptivelmente mais grave;
- b) Por requerimento de um ou mais arguidos, se a separação resultar conveniente para a descoberta da verdade ou para o regular exercício da ação disciplinar, designadamente quanto à sua celeridade.

Artigo 60.º

Transição de regimes disciplinares escolares

(Ref.º: Artº 183º do Regulamento da AM)

As sanções aplicadas ao abrigo do regime previsto no regulamento anterior são convertidas nos seguintes termos:

- a) As sanções de prisão escolar são convertidas em proibição de saída escolar, na razão de dois dias de proibição de saída escolar para um dia de prisão escolar;
- b) As sanções de detenção escolar são convertidas em proibição de saída escolar, na razão de um dia de detenção escolar para um dia de proibição de saída escolar.

Artigo 61.º

Direito subsidiário

Nos casos em que o presente Regulamento seja omissivo, é aplicado, subsidiariamente, o RDM, e com as devidas adaptações, os princípios gerais do direito penal, a legislação processual penal e o Código do Procedimento Administrativo, de acordo com a decisão do Comandante da AM.

Artigo 62.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua assinatura.